



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ADAILTON

ENDEREÇO:

76803-865

PAT Nº: 20223000100164

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/10/2022

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/433/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadorias para revenda. 2. Utilizando o CPF nas compras. 3. Volume que caracteriza Intuito comercial. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadoria em volume que caracteriza intuito comercial, utilizando-se do CPF, no período de 01/11/2018 a 28/03/2018, sujeitando-se ao arbitramento previsto no art. 31, I, “a”, item 7, e § 8º, do RICMS/RO – Dec. 22721/18. Indicado como dispositivos infringidos os artigos 86 e 107, I do RICMS-RO com penalidade aplicada do art. 77, VII, “d-3” da Lei 688/96.

Origem da ação fiscal e autuação, Planejamento de ação fiscal desenvolvida pela Gerência de Fiscalização, com notificação prévia em 21/06/2022, na forma do FISCONFOME – Dec. 24219/2019 (fl. 08).

Contestou a notificação prévia alegando que as aquisições no CPF não têm base legal para a exigência tributária. cita o CNPJ 45.305.155/0001-74 e CAD-ICMS 625863-8, como sendo do Sr. Ailton Moita da Costa.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal em 20/10/22. Apresentou defesa tempestiva em 17/11/2022.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição, conforme relação das aquisições de mercadorias com CPF:

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20223000100164 - Adailton Moita da Costa	
ICMS	R\$ 27.735,73
MULTA 10% do valor das operações corrigidas	R\$ 15.848,99
JUROS	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 43.584,72

Consta nos autos planilha demonstrativa das operações realizada pelo sujeito passivo, o Fisco autuante segregou as operações entre tributadas e não tributadas e, contemplou nesse caso, apenas nas operações sujeitas ao ICMS, que foi comercialização irregularmente. Detalhamento dos procedimentos adotados pelo autuante em fls. 12 do PAT.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- 1) o contribuinte em sua defesa apresenta os mesmos argumentos utilizados para contestar a notificação prévia FISCONFOME.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias em volume comercial. Assim, está se exigindo o recolhimento do imposto devido das operações em face da irregularidade aponta na inicial. Nestas circunstâncias indicou como dispositivos infringidos os artigos 86 e 107, I do RICMS/RO - Dec. 22721/18 e na aplicação da penalidade o art. 77, VII, “d-3” da Lei 688/96.

RICMS-RO (Decreto 22721/18)

*Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, **com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)*

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas

como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

d) multa de 10% (dez por cento):

(---)

3. do valor da operação ou da prestação pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;

Em sua defesa o sujeito passivo alega que a acusação fiscal de aquisições com CPF, não ampara a exigência tributária por arbitramento, como a realizada nesse caso. **Equivoca-se a defesa**, eis que, o sujeito passivo possui estabelecimento comercial, tem inscrição estadual ativa na forma do MEI – LC 123/2006. Preferiu adquirir irregularmente mercadorias para comércio informando o CPF e, conseqüentemente, deixando de cumprir as obrigações principais e acessórias.

No caso em questão, a planilha demonstra a habitualidade do contribuinte adquirindo mercadorias para revenda, indicando o CPF, em valores superiores ao permitido pela legislação relativa ao Empreendedor Individual – MEI. O autuado possui estabelecimento com CNPJ: 45.305.155/0001-74 e CAD-ICMS: 625863-8, no endereço indicado nos documentos fiscais e no CAD-ICMS referido.

O artigo 77, VII, “d-3” da Lei 688/96, transcrito acima, penaliza a atividade de comercialização irregular de mercadorias, como a descrita e comprovada nos demonstrativos dos autos.

No caso presente, as operações, de fato, foram adquiridas pelo sujeito passivo em volume que caracteriza comércio. Indicou o CPF nas aquisições quando tinha a oportunidade de adquirir com o CNPJ e CAD-ICMS, ainda que MEI, poderia realizar a atividade de forma legal arcando com a tributação na época dos fatos. Preferiu o caminho irregular, por isso a autuação.

Não há óbice em que haja comercialização das mercadorias adquiridas, apenas se exige que seja de forma legal, conforme a legislação transcrita.

Compreendo, smj, que a autuação é procedente e, devido o crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 43.584,72.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da

atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 43.584,72 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 03/04/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.

Data: **03/04/2023**, às **13:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.